



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

NADJA SOUZA DE JESUS

DESVIRTUALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Salvador

2017

NADJA SOUZA DE JESUS

DESVIRTUALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção de grau de Pós-Graduação em Direito Tributário.

Salvador

2017

NADJA SOUZA DE JESUS

DESVIRTUALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau de Pós-Graduação em Direito Tributário, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017.

De todo o meu coração, dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser o autor da minha existência, essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente nos momentos de angústias bem como a minha amada mãe, meus irmãos tão queridos, adoráveis sobrinhos e cunhados que tanto torcem e acreditam em mim, incansavelmente.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Eduardo Sabagg por nos passar os encantos do Direito Tributário, ter estimulado, mesmo que distante e indiretamente, a possibilidade de concretização desta pesquisa, através de uma coordenação amigável e parceira. Agradeço pela atenção e, sobretudo, por todo os incentivos feitos nos nossos encontros.

Aos professores da pós-graduação realizada na Faculdade Baiana de Direito que em brilhantes exposições nortearam o estudo do Direito Tributário e, conseqüentemente, acresceram ricamente a pesquisa ora finalizada.

Enfim, agradeço a todos aqueles que de uma maneira ou de outra colaboraram para a concretização dessa monografia.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre.”
(Theodore Roosevelt)

RESUMO

Esta monografia é fruto de um estudo sobre a tributação “Simples Nacional”, regime que deu fôlego a milhares de empreendedores de diversos setores desde seu início, em 07/2007. A partir daí, em cada exercício mais segmentos foram incorporados à lista de empresas permitidas a aderir ao regime simplificado de tributação. E, anos após, com a criação do MEI (Microempreendedor Individual), houve uma nova camada de simplificação para formalizar micro negócios exercidos por autônomos, que possuem até um funcionário. De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional também é chamado de Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Além da unificação dos tributos, o Simples Nacional destaca-se como fator de desempate para empresas que concorrem a licitações do governo e facilita o cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte do contribuinte. Como para opção pelo Simples Nacional, as microempresas e empresas de pequeno porte devem estar isentas de débitos da Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), há algum tempo está se tornando um grande entrave para a classe empresária. Este trabalho pretende destacar pelas linhas de seus capítulos a importância de uma análise de tributos para o bom desenvolvimento de uma empresa, pois se faz necessário um planejamento tributário realizado de forma gerenciada, objetivando ajudar no seu controle interno, trazendo o máximo de transparência e fortalecendo uma relação íntegra e honesta junto ao fisco.

Palavras-chave: Tributação, Simples Nacional, lei complementar, micro e pequena empresa, débitos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SIMPLES NACIONAL E SUA ABRANGÊNCIA	11
3 MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) PARA EFEITOS DO SIMPLES NACIONAL	12
4 OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL	13
4.1 LIMITE DE RECEITA BRUTA PARA FINS DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL	13
4.2 QUEM ESTÁ IMPEDIDO DE OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL?	14
5 RECEITA BRUTA E CÁLCULO	17
6 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	20
7 FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL	23
7.1 SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO	24
7.2 AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL	25
7.3 OMISSÃO DE RECEITA	26
7.4 INFRAÇÕES E PENALIDADES	27
8 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL	30
9 O SIMPLES NACIONAL, OU ATÉ A PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DE FATO ALCANÇOU O OBJETIVO QUE SE PROPUNHA QUANDO CRIADO(A)?	36
10 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	39
ANEXO	41

1 INTRODUÇÃO

O art. 179 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei Complementar nº 123 de 2006, publicada no DOU de 15/12/2006, estabelece normas gerais relativas às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, não só o regime tributário diferenciado (Simples Nacional), como também aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação, ao acesso à justiça, dentre outros, especialmente no que se refere:

a) à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias, denominado de Simples Nacional;

b) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

c) ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no qual abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Características principais do Regime do Simples Nacional:

- ser facultativo;
- ser irretratável para todo o ano-calendário;
- abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação – DAS;
- disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;
- apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
 - Contribuição para o PIS/Pasep;
 - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP);
 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).
- 

2 SIMPLES NACIONAL E SUA ABRANGÊNCIA

O art. 12 da referida Lei Complementar define o Simples Nacional como um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei Complementar nº 123 de 2006 estabelece normas gerais relativas às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, não só o regime tributário diferenciado (Simples Nacional), como também aspectos relativos às licitações públicas, às relações de trabalho, ao estímulo ao crédito, à capitalização e à inovação, ao acesso à justiça, dentre outros.

Ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pela Lei Complementar nº 123 de 2006 e regulamentado pelo Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007.

O CGSN, vinculado ao Ministério da Fazenda, trata dos aspectos tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e é composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3 MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) PARA EFEITOS DO SIMPLES NACIONAL

Para fins de enquadramento na condição de ME ou EPP, deve-se considerar o somatório das receitas de todos os estabelecimentos.

A partir de janeiro de 2012 considera-se ME, para efeito da Lei Complementar nº 123 de 2006, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que afirmam, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Considera-se EPP, para efeito da Lei Complementar nº 123, de 2006, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que afirmam, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Os limites de receita bruta para definição de ME e EPP no ano-calendário de início de atividade serão proporcionais ao número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

A partir de 01/01/2012, os limites proporcionais para ME e EPP serão, respectivamente, de R\$ 30.000,00 e de R\$ 300.000,00 multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

4 OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

4.1 LIMITE DE RECEITA BRUTA PARA FINS DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Para fins de opção, deve-se utilizar a receita bruta do ano-calendário anterior ao da opção, salvo no caso de empresa optante no ano de início de atividades.

Para opção e permanência no Simples Nacional, poderão ser auferidas em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscientos mil reais) e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, desde que as receitas de exportação também não excedam R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscientos mil reais).

O limite para exportação é de R\$ 3.600.000,00 para a soma das receitas de exportação de mercadorias e serviços, não de R\$ 3.600.000,00 para mercadorias e mais R\$ 3.600.000,00 para serviços.

Para a pessoa jurídica em início de atividade, os limites serão proporcionais ao número de meses compreendido entre a data de abertura do CNPJ e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Importante observar que o limite proporcional de receita bruta é aplicável, sempre, no ano-calendário de início de atividades da empresa. Não interessa se ela fará a opção na condição de empresa em início de atividades (ou seja, com efeitos retroativos à sua constituição) ou se a fará somente em janeiro do ano seguinte, na condição de empresa já constituída em anos anteriores (com efeitos apenas a partir de 1º de janeiro do ano da opção). Sendo assim, na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites, para fins de opção, também serão proporcionais.

A partir de 2018, o limite da receita bruta será de R\$ 4.800.000,00/ano.

Entretanto, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de receita bruta será de R\$ 3.600.000,00.

A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2017 que durante o ano-calendário de 2017 auferir receita bruta total anual entre R\$ 3.600.000,01 (três milhões, seiscentos mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

4.2 QUEM ESTÁ IMPEDIDO DE OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL?

Conforme a base legal do art. 3º, II, §§2º e 4º, e art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP):

- que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta no mercado interno superior a R\$ 3.600.000,00 ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias e serviços;
- que tenha auferido, no ano-calendário de início de atividade, receita bruta no mercado interno superior ao limite proporcional de R\$ 300.000,00 multiplicados pelo número de meses em funcionamento no período, inclusive as frações de meses, ou ao limite adicional de igual valor para exportação de mercadorias e serviços;
 - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
 - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
 - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
 - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;

- cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 3.600.000,00;
 - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
 - que participe do capital de outra pessoa jurídica;
 - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 anos-calendário anteriores;
 - constituída sob a forma de sociedade por ações;
 - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade;
 - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
 - que tenha sócio domiciliado no exterior;
 - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
 - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
 - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
 - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

- que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- que exerça atividade de importação de combustíveis;
- que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes, bebidas alcoólicas e cervejas sem álcool;
- que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;
- que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;
- com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

5 RECEITA BRUTA E CÁLCULO

É considerada receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Para verificação do limite de receita bruta anual, deve-se utilizar a receita bruta do ano-calendário anterior ao da opção, de acordo a base legal do art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, salvo no caso de empresa optante no ano de início de atividades, a qual possui regras próprias de opção.

A receita bruta acima mencionada a do ano-calendário anterior à opção, não ao agendamento, que é feito entre o primeiro dia útil de novembro e o penúltimo dia útil de dezembro do ano anterior ao da opção.

Apurada a receita bruta, há no Portal do Simples Nacional dois aplicativos para o cálculo do valor devido e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Para apurar o valor devido nas competências até dezembro/2011, deve-se utilizar o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D).

Para apurar as competências a partir de janeiro/2012, deve-se utilizar o PGDAS-D.

Sugere-se consulta ao manual dos aplicativos, que contém informações úteis, inclusive exemplos práticos, que visam facilitar o preenchimento das informações necessárias para o cálculo.

O PGDAS e o PGDAS-D estão disponibilizados de forma on-line no Portal do Simples Nacional, não havendo possibilidade de fazer o download do programa para o computador do usuário.

Os manuais dos aplicativos PGDAS e PGDAS-D podem ser consultados no portal Simples Nacional.

PGDAS e PGDAS-D são dois aplicativos que efetuam o cálculo dos tributos devidos mensalmente no Simples Nacional. A principal diferença é que o PGDAS serve para apurar o valor devido nos períodos de apuração até dezembro/2011, enquanto o PGDAS-D é para os períodos de apuração a partir de janeiro/2012.

Outra diferença é que as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Resumidamente, o valor devido mensalmente pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional é determinado mediante aplicação das tabelas dos anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração (RBT12). Não se confunde com a Receita Bruta Acumulada (RBA) de janeiro até o período de apuração, que serve para identificar se a empresa ultrapassou o limite máximo de receita bruta anual para ser uma EPP – e, conseqüentemente, permanecer no Simples Nacional.

Conhecido o RBT12, consulta-se, no Anexo em que devem ser tributadas as receitas, a faixa de receita bruta a que ele pertence. E, identificada a faixa de receita bruta, descobre-se a alíquota aplicável.

Já o valor devido mensalmente, a ser recolhido pela ME ou EPP, será o resultante da aplicação da alíquota correspondente sobre a receita bruta mensal auferida (regime de competência) ou recebida (regime de caixa), conforme opção feita pelo contribuinte.

Mas o contribuinte não precisa se preocupar em fazer esse cálculo todo, que será efetuado pelo PGDAS-D.

Regras para determinação da alíquota:

1. A regra geral é utilizar a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração (RBT12), identificando nos anexos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a alíquota aplicável segundo a faixa de receita;

2. No caso de empresa em início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, para efeito de determinação da alíquota no primeiro mês de atividade, o sujeito passivo utilizará, como receita bruta total acumulada, a receita do próprio mês de apuração multiplicada por doze (RBT12 proporcionalizada);
3. Nos 11 (onze) meses posteriores ao do início de atividade, o sujeito passivo utilizará a média aritmética da receita bruta total dos meses anteriores ao do período de apuração, multiplicada por 12 (doze).

Na hipótese de início de atividade em ano-calendário imediatamente anterior ao da opção pelo Simples Nacional, o sujeito passivo utilizará a regra prevista no item 3 até alcançar 13 (treze) meses de atividade, quando, então, adotará a regra prevista no item 1 acima mencionado.

6 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Para os anos-calendário de 2007 a 2011, a DASN declara as informações importadas do PGDAS (referentes às atividades exercidas, receitas auferidas, registros de isenção, redução e imunidade tributária etc.) e as informações econômicas e fiscais (tais como: ganhos de capital, quantidade de empregados no início e no final do período abrangido pela declaração, identificação e rendimentos dos sócios etc.).

Para os anos-calendário a partir de 2012, não existe mais DASN. As informações que eram importadas do antigo PGDAS passam a ter cunho declaratório no próprio PGDAS-D, enquanto as informações econômicas e fiscais passam a ser declaradas na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS.

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas, os seguintes livros:

- Livro Caixa, escriturado por estabelecimento, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária (podendo ser dispensado no caso de empresas que possuam livro Razão e Diário, devidamente escriturados);
- Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;
- Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;
- Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS (O município poderá, a seu critério, substituir os Livros por Declaração Eletrônica dos serviços prestados);

- Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS (O município poderá, a seu critério, substituir os Livros por Declaração Eletrônica dos serviços tomados);
- Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;
- Livros específicos pelos contribuintes que comercializem combustíveis;
- Livro Registro de Veículos, por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores. (Art. 61 da Resolução CGSN nº 94, de 2011)

A ME ou a EPP que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano calendário deverá declarar valor zero nas apurações mensais (janeiro a dezembro) do aplicativo de cálculo, bem como declarar a inatividade na declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais. (Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006)

A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional não estará obrigada ao uso de certificação digital para cumprimento de obrigações principais ou acessórias, EXCETO nas seguintes hipóteses:

1. entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como o recolhimento do FGTS, ou de declarações relativas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), quando:
 - a) até 31 de dezembro de 2015, o número de empregados for superior a dez;

- b) a partir de 1º de janeiro de 2016, o número de empregados for superior a oito;
 - c) a partir de 1º de julho de 2016, o número de empregados for superior a cinco;
2. emissão de documento fiscal eletrônico, quando a obrigatoriedade estiver prevista em norma do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) ou na legislação municipal.
3. caso a ME ou EPP esteja obrigada ao uso de documento fiscal eletrônico na forma do item 2: a prestação de informações, por meio de aplicativo único, relativas ao ICMS devido:
- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
 - b) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 13, § 1º, XIII, alínea “g”, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
 - c) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (Base normativa: art. 72 da Resolução CGSN nº 94, de 2011)

Ao invés, poderá ser exigida a utilização de códigos de acesso para cumprimento das referidas obrigações.

7 FISCALIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 77):

a) do Município, desde que o contribuinte do ISS tenha estabelecimento em seu território ou quando se tratar das exceções de competência previstas no artigo 3° da Lei Complementar n° 116/2003;

b) dos Estados ou do Distrito Federal, desde que a pessoa jurídica tenha estabelecimento em seu território;

c) da União, em qualquer hipótese.

A ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas. As autoridades fiscais não ficarão limitadas à fiscalização dos tributos instituídos pelo próprio ente federado fiscalizador, estendendo-se sua competência a todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Nos casos de realização, por órgão da administração tributária do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de ação fiscal em contribuinte com estabelecimento fora do âmbito de competência do ente federado, este deverá comunicá-la à administração tributária do outro ente federado para que, havendo interesse, se integre à ação fiscal. Essa comunicação deve ser feita por meio do sistema eletrônico no prazo mínimo de 10 dias antes do início da ação fiscal (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 77, § 2°).

As administrações tributárias estaduais poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização. Salienta-se que será dispensado o convênio na hipótese de ocorrência de prestação de serviços por estabelecimento localizado no Município, sujeita ao ISS.

A competência para fiscalizar poderá ser exercida pelos entes federados, de forma individual ou simultânea, inclusive de forma integrada, mesmo para períodos já fiscalizados (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 77, § 6°).

Nos casos em que houver ação fiscal simultânea, a autoridade fiscal deverá tomar conhecimento das ações fiscais em andamento, para evitar duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo período e fato gerador.

7.1 SISTEMA ELETRÔNICO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO

As ações fiscais serão registradas no Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), disponibilizado no Portal do Simples Nacional, com acesso pelos entes federados, devendo conter, no mínimo (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 78):

- a) data de início da fiscalização;
- b) abrangência do período fiscalizado;
- c) os estabelecimentos fiscalizados;
- d) informações sobre:
 - 1. planejamento da ação fiscal, a critério de cada ente federado;
 - 2. fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização;
 - 3. indício de que o contribuinte esteja praticando, em tese, crime contra a ordem tributária;
 - 4. fato que implique hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 75;
- e) prazo de duração e eventuais prorrogações;
- f) resultado, inclusive com indicação do valor do crédito tributário apurado, quando houver;
- g) data de encerramento.

O início da ação fiscal deverá ser registrado até 7 dias pela autoridade fiscal (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 78, § 1°).

7.2 AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL

Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do Sefisc (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 79).

Cabe destacar que o AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federados, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional.

No caso de descumprimento de obrigações acessórias deverão ser utilizados os documentos de autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente federado (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 79, § 2°).

A ação fiscal relativa ao Simples Nacional poderá ser realizada por estabelecimento, porém o AINF deverá ser lavrado sempre com o CNPJ da matriz, devendo ser observado o artigo 77 da Resolução CGSN n° 94/2011.

Independentemente da ação fiscal ser realizada por estabelecimento, na apuração do crédito tributário serão consideradas as receitas de todos os estabelecimentos da ME ou EPP.

O AINF deve ser lavrada em 2 vias, contemplando todos os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, além de conter os seguintes itens (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 80):

- a) data, hora e local da lavratura;
- b) identificação do autuado;
- c) identificação do responsável solidário, quando cabível;
- d) período autuado;
- e) descrição do fato;
- f) o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- g) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo fixado na legislação do ente federado;
- h) demonstrativo de cálculo dos tributos e multas devidos;

- i) identificação do autuante;
- j) hipóteses de redução de penalidades.

Os documentos emitidos em procedimento fiscal podem ser entregues ao sujeito passivo somente em meio impresso, através da utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no artigo 110 da Resolução CGSN n° 94/2011, observado o disposto em seus §§ 3° e 4° ou em arquivos digitais, devendo, neste caso, ser entregues também em meio impresso:

- a) os termos, as intimações, o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF; ou
- b) somente os termos e as intimações, desde que o relatório fiscal e a folha de rosto do AINF sejam assinados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e possam ser validados em endereço eletrônico informado pelo autuante.

O valor apurado no AINF deverá ser pago por meio do DAS, utilizando-se de aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 81).

7.3 OMISSÃO DE RECEITA

Será aplicado à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 82).

Nos casos de tributação prévia por estimativa, estabelecida em legislação do ente federado não desobriga:

- a) a apuração da base de cálculo real efetuada pelo contribuinte ou pelas administrações tributárias;
- b) emissão de documento fiscal previsto no artigo 57, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos do inciso II do artigo 97 ambos da Resolução CGSN n° 94/2011.

A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional exerça atividades inseridas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 83).

Nos casos em que as alíquotas das tabelas aplicáveis sejam iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa.

A parcela autuada que não seja correspondente aos tributos federais será rateada entre Estados, Distrito Federal e Municípios na proporção dos percentuais de ICMS e ISS relativos à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis.

7.4 INFRAÇÕES E PENALIDADES

É tratado como infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional, inclusive quando for constatada omissão de receitas, diferença de base de cálculo ou insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional (Resolução CGSN n° 94/2011, artigos 84 e 85).

Será aplicado aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

As multas pelo descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional serão de (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 87):

a) 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento;

b) 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

c) 112,50% sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal;

d) 225% sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos artigos 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502/1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Sobre as multas podem ser aplicados as seguintes reduções:

a) 50%, na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias contados da data em que tiver sido notificado do lançamento;

b) 30%, na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias contados da data em que tiver sido notificado da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva e/ou da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância.

A ME ou EPP que não prestar mensalmente à RFB as informações no PGDAS-D, no prazo de vencimento do DAS, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e

sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 89):

a) de 2% ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no PGDAS-D, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20%, observado o valor da multa mínima;

b) de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação da multa calculada na forma do item I acima, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 para cada mês de referência.

Observado o valor da multa mínima, as multas serão reduzidas:

a) à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

b) à 75%, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Não terá validade as informações que não atenderem às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, sendo assim, a ME ou EPP será intimada a prestar novas informações, no prazo de 10 dias, contados da ciência da intimação e estará sujeita a multa, observado o termo inicial, a multa mínima e as regras para redução de multa mencionadas anteriormente.

A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional, conforme o artigo 73 da Resolução CGSN n° 94/2011, sujeitará a multa correspondente a 10% do total dos tributos devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00, insusceptível de redução (Resolução CGSN n° 94/2011, artigo 90).

8 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação da própria microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Será feita mediante comunicação da ME ou da EPP quando ela, espontaneamente, desejar deixar de ser optante pelo Simples Nacional (exclusão por comunicação opcional).

Deverá ser feita pela ME ou a EPP, mediante comunicação obrigatória, quando tiver ultrapassado o limite de receita bruta anual ou o limite proporcional no ano de início de atividade ou, ainda, tiver incorrido em alguma outra situação de vedação (exclusão por comunicação obrigatória).

Será efetuada de ofício quando verificada a falta de comunicação obrigatória ou quando verificada a ocorrência de alguma ação ou omissão que constitua motivo específico para exclusão de ofício.

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

POR OPÇÃO, a qualquer tempo, produzindo efeitos:

- a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;
- a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

OBRIGATORIAMENTE, quando (atualizado em função da Lei Complementar nº 139, de 2011 – válido a partir de 1º de janeiro de 2012):

- a receita bruta acumulada no ano ultrapassar o limite de R\$ 3.600.000,00 ou o limite adicional para exportação de mercadorias, de igual valor, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:
 - até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem, em mais de 20%, de um dos limites

- referidos, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do excesso;
- até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, à ultrapassagem em até 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso;
- a receita bruta acumulada, no ano-calendário de início de atividade, ultrapassar o limite proporcional ou o limite adicional proporcional para exportação de mercadorias, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:
 - até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem, em mais de 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos retroativamente ao início de atividades;
 - até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente à ultrapassagem, em até 20%, de um dos limites referidos, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;
- incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVII do art. 15 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, hipótese em que a exclusão (alteração promovida pelas Resoluções CGSN nº 100, de 2012 e nº 115, de 2014):
 - deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação;
 - produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação;
- possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão:

- deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação;
- produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação.

Segundo dispõe o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

A exclusão de ofício não depende de comunicação ou solicitação da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional e, a partir de janeiro de 2012, produzirá efeitos:

- a partir das datas previstas anteriormente e quando verificada a falta de comunicação obrigatória;
- a partir do mês subsequente ao do descumprimento das obrigações de que trata o § 8º do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis;
- a partir da data de início do período de opção pelo Simples Nacional, quando:
 - for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma hipótese de vedação;
 - for constatada declaração inverídica prestada nas hipóteses do § 4º do art. 6º e do inciso II do § 3º do art. 8º da Resolução CGSN nº 94, de 2011.
- a partir do próprio mês em que incorridas as seguintes hipóteses, impedindo-se nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendários subsequentes, período que poderá ser elevado para 10 (dez) anos-calendários no caso do § 1º do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, quando:
 - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem

obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

- for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

- a ME ou EPP for constituída por interpostas pessoas;

- tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

- a ME ou EPP for declarada inapta, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

- a ME ou EPP comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

- houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

- for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

- for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, foi superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

- a ME ou EPP não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97 da Resolução CGSN nº 94, de 2011;

- a ME ou EPP omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária,

trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, de forma reiterada;

- a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, quando:
 - a ME ou EPP possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Será considerada uma comunicação obrigatória da ME ou EPP e ensejará exclusão automática do Simples Nacional, a partir de 26/04/2012, a alteração de dados no CNPJ que importe em:

- alteração de natureza jurídica para sociedade anônima, sociedade empresária em comandita por ações, sociedade em conta de participação ou estabelecimento, no Brasil, de sociedade estrangeira;
- inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;
- inclusão de sócio pessoa jurídica;
- inclusão de sócio domiciliado no exterior;
- cisão parcial; ou
- extinção da empresa.

Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.

Recentemente, em 12/09/2017, foram disponibilizados, no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), os Atos Declaratórios Executivos – ADE, que notificaram os optantes pelo Simples Nacional de seus débitos previdenciários e não previdenciários com a Receita Federal (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Foram notificados 556.138 devedores, que respondem por dívidas que totalizam R\$ 22,7 bilhões.

A contar da data da ciência do ADE de exclusão, o contribuinte terá um prazo de 30 dias para a regularização de todos os débitos indicados no ADE de exclusão.

Esta regularização pode ser feita por meio de pagamento à vista, parcelamento ou por compensação.

O teor do ADE de exclusão pode ser acessado pelo Portal do Simples Nacional ou pelo Atendimento Virtual (e-CAC), no sítio da Receita Federal, mediante certificado digital ou código de acesso. O prazo para consultar o ADE é de 45 dias a partir de sua disponibilização no DTE-SN, e a ciência por esta plataforma será considerada pessoal, para todos os efeitos legais.

A pessoa jurídica que regularizar a totalidade dos débitos dentro desse prazo terá a sua exclusão do Simples Nacional automaticamente tornada sem efeito, ou seja, a pessoa jurídica continuará no Simples Nacional, não havendo necessidade de comparecer às unidades da RFB para adotar qualquer procedimento adicional.

A pessoa jurídica que não regularizar a totalidade de seus débitos no prazo de 30 dias contados da ciência será excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 01/01/2018.

9 O SIMPLES NACIONAL, OU ATÉ A PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DE FATO ALCANÇOU O OBJETIVO QUE SE PROPUNHA QUANDO CRIADO(A)?

No respectivo estudo, foi analisado minuciosamente toda a exposição de motivos trazida pela Câmara dos Deputados quando da propositura do PL que deu origem à LC, bem como a dos projetos que foram nela apensados.

Em tal estudo se verificou que o legislador, quando criou o projeto, visava “fomentar o empreendedorismo, favorecendo a retomada do crescimento econômico, a redução do desemprego e a elevação da renda e do bem-estar social”, bem como a regularização de empresas que, até o momento atuavam de maneira informal devido à burocracia na constituição, registro e legalização de uma empresa.

Isso porque, naquela época, ou seja, final dos anos 90, o principal problema apontado pelos empresários para regularizar seu negócio eram as questões relativas a burocracia enfrentada, entenda-se, constituição da empresa junto às Juntas Comerciais, registro e legalização na Receita Federal e Fazendas Estaduais e Municipais para obtenção de CNPJ, Inscrição Estadual e Inscrição Municipal, eventualmente alvarás, sem contar os encargos tributários e obrigações assessorias a que estariam sujeitos.

Vale destacar que, já na época, 90% do total de estabelecimentos comerciais estariam enquadrados como Pequena ou Microempresa.

Assim, para alcançar esse objetivo, o legislador decidiu reduzir a carga tributária, as obrigações acessórias e facilitar os procedimentos de abertura e baixa das empresas alcançadas pela lei.

Na prática, no que tange a facilitação de procedimentos para abertura e encerramento de empresas nada foi feito, inexistindo, até o momento, qualquer procedimento especial para isso.

O que temos é exatamente o contrário, maior burocratização, haja vista que, após o procedimento normal, que qualquer empresa é submetida, àqueles que querem aderir ao Simples Nacional ainda precisam preencher requerimento

para enquadramento como Micro ou Pequena Empresa e, depois de enquadradas, realizar a opção pelo regime tributário benéfico via outro procedimento.

Desta forma, verificamos que o enquadramento como Micro e Pequena Empresa e opção pelo Simples é mais burocrático que a abertura de empresa não regulamentada pela lei.

Com relação à desburocratização e carga tributária, foi criada uma sistemática conjunta da União, Estados e Municípios para recolhimento dos tributos e alíquotas reduzidas, que aumentam gradualmente com base no faturamento da empresa, até que se supere o limite estabelecido pela lei como pequena empresa.

Assim, que se estabeleceu uma progressividade na tributação das empresas, assim como ocorre com o Imposto de Renda de Pessoa Física, ou seja, quem fatura mais, estará sujeito a uma carga tributária superior.

Nesta questão, a lei realmente trouxe muitos benefícios, pelo menos nos primeiros anos, já que desburocratizou, de fato, as obrigações fiscais, trazendo mais tempo para o empresário dedicar ao seu negócio, bem como uma economia tributária relevante.

Ocorre que, o governo não se atentou ao fato de que, bem como os valores dos insumos e os preços da mercadoria, a tabela que segmenta a tributação e cuida da progressividade por faixa de faturamento também deveria ser reajustada. A última atualização ocorreu em 2011 e, considerando que a inflação real gira em torno de 7% ao ano, tem-se uma defasagem de, pelo menos, 21% na tabela da Lei.

Desta forma, na prática, muitas empresas superam o faturamento estabelecido na norma, mas não cresceram de fato, eis que não aumentaram as vendas ou o valor de sua mercadoria, só corrigiram de acordo com a inflação.

Este fato acaba gerando uma situação extremamente prejudicial ao empresário, que acaba preferindo migrar para a informalidade ao enfrentar a alta carga tributária que empresas submetidas ao sistema do Lucro Presumido ou até do Lucro Real enfrentam.

CONCLUSÃO

É crescente número de empresários voltados para o desenvolvimento de atividades com carga tributária simplificada e reduzida, sem possuir os requisitos inerentes ao respectivo enquadramento aja vista a necessidade de conscientização sobre a importância do planejamento tributário para os micros e pequenos empresários bem como analisar a relevância dos riscos provenientes do regime Simples Nacional e cuidados exigidos para adesão e enquadramento.

Percebe-se, portanto, que um dos primordiais objetivos do legislador, qual seja, a normalização das empresas que atuam na irregularidade, não foi atingido, conjuntura esta que, efetivamente desvirtuou um dos principais pilares e fundamentos da Lei Complementar nº 123/2006 que dispõe sobre a Micro e Pequena Empresa.

Apesar da norma trazer uma facilidade ao empresário, a LC necessita sofrer uma reforma, o quanto antes, tanto para desburocratizar de fato a constituição e encerramento de sociedades, quanto para alcançar aqueles empresários que mesmo assim permanecem na informalidade, em função de razões diversas. Caso isso não ocorra, duas das garantias que fundamentam sua constituição fracassarão, a exemplo, desburocratização e redução da carga tributária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decretos**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/link>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. **Exposição de motivos – Planalto**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/Exm/ExmMPv656-14.doc>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art88>. Acesso em: 18 set. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. **Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4502compilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

_____. **Simplex Nacional**. Disponível em <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplexNacional/Default.aspx>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Sistema Normas Gestão da Informação. **Portarias, Recomendações e Resoluções do CGSN**. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action?facetsExistentes=&orgaosSelecionados=CGSN&tiposAtosSelecionados=66&lbITiposAtosSelecionados=Recom.&tipoAtoFacet=&siglaOrgaoFacet=&anoAtoFacet=&termoBusca=&numero_ato=&tipoData=2&dt_inicio>. Acesso em: 12 jul. 2017.

DIAS, Felipe Wagner de Lima; SANTOS, Homero dos. **Desvirtuação do Simples Nacional**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI214346,51045-Desvirtuacao+do+Simples+Nacional>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

PEREIRA, Francisco Orlando Silveira. **Simples Nacional: aspectos práticos, comentários: microempresas e empresas de pequeno porte**. 2.ed. – Fortaleza: Fortes, 2010.

PEREIRA, Magda de Jesus da Silva. **SIMPLES NACIONAL e NFC-e, Atualizações e Alterações 2016/ 2017 / 2018 com Abordagem LC 155/2016**. Disponível em: <<http://crcgo.org.br/novo/wp-content/uploads/2017/01/Apostila-Simples-Nacional-e-NFC-e-alterada-LC-155-2016-Reparado.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.